COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI 199/2025
AUTORIA: VEREADOR DANIELL RENDALL
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. REFLEXO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. INCOMPATIBILIDADE COM O ORÇAMENTO EM VIGOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CUSTEIO. RESPONSABILIDADE FISCAL. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRIAÇÃO DE DESPESA. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 199/2025, de autoria do Senhor Vereador Daniell Rendall, objetiva a criação do Programa "Escola Viva" de Valorização de professores criadores de projetos educacionais extracurriculares no âmbito das escolas da rede municipal e estadual com sede no Município de Natal.

Apesar de a proposição dispor sobre competências estritamente estaduais (gestão escolar da rede de ensino Estadual), a proposição foi debatida, votada e aprovada na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O Projeto em apreço é acompanhado de justificativa. Entretanto, é desacompanhado de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, bem como, da origem dos recursos necessários para a implementação da proposição caso vire lei.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 63, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização a emissão de parecer a despeito dos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua

compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

Para melhor compreender a conclusão desta análise, é importante destacar dois pontos da proposição, o primeiro, a despeito da redação do artigo 1°, que inclui as escolas públicas estaduais no campo de abrangência da pretensa lei, e o segundo, pertine ao artigo 3°, incisos I e III, vejamos:

> Art. 1° Fica instituído o Programa Escola Viva, com o objetivo de valorizar e incentivar professores das escolas da **rede pública municipal e estadual** com sede no município de Natal/RN que desenvolvam projetos extracurriculares de impacto social, cultural, esportivo e educacional.
> Art. 3° Os professores que desenvolverem e comprovarem impacto social e educacional por meio desses projetos farão jus a:
> I- Pontuação adicional em processos de progressão funcional e reconhecimento institucional;
> [...]
> III - Gratificação mensal ou bolsa de incentivo, conforme regulamentação específica do Poder Executivo;

Não compete ao Vereador legislar sobre o orçamento estadual, ao passo que o artigo 3, incisos I e III visivelmente dispõe sobre o orçamento e estrutura funcional das carreiras.

Projeto de Lei de iniciativa parlamentar não só não poderia dispor sobre a estrutura da carreira, como também não poderia criar gratificação funcional, sobretudo pela falta de indicação de custeio, violando não apenas as disposições atinentes à competência legislativa, mas também financeira e orçamentária, inclusive de ente federado autônomo (Estado) que não se submete ao legiferante municipal.

Deste modo, **ausente estimativa de impacto financeiro e orçamentário**, há uma afronta direta às regras contidas no artigo 16, incisos I e II, e artigo 17, parágrafos 1º e 2º da LRF (LCP 101/2000):

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

> [...]
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
> § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
> § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Há, inclusive, violação ao disposto no artigo 113 do ADCT da CF/88.

Por fim, não é possível deduzir outra conclusão senão pela ilegalidade e incompatibilidade da proposição em apreço em razão da vigência das leis orçamentárias, e incompatibilidade com as diretrizes da LRF.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 199/2025.

Natal/RN, 27 de Junho de 2025.

PRETO AQUINO
Vereador Relator